



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17460.000955/2007-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.041 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIG FOODS IND DE PRO ALIMENTICIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Frente aos patentes erros materiais e formais constantes do Recurso n.º 260.825 atribuídos indevidamente ao presente processo, não admitida a petição apresentada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, em não conhecer da petição apresentada pelo sujeito passivo, vencido o conselheiro Gerson Macedo Guerra, que conheceu da petição.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240301.437, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 20/06/2012, supostamente interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, conforme a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, nos termos da Súmula nº 60 da AGU.

REEMBOLSO DE KM. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide Contribuição Previdenciária em relação ao reembolso de km e ajuda de custo pagos de forma contrária à legislação.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide Contribuição Previdenciária em relação às Horas Extras, ante a ausência de previsão legal em sentido contrário.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao

contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Note-se, entretanto que a parte constante do Recurso n.º 260.825 da Fazenda Nacional, admitido pelo Despacho n.º 2400856/ 2012, datado de 22 de novembro de 2012, não corresponde a recorrida naquele ato, uma vez que os presentes autos a recorrida é BIG FOODS IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, enquanto que a recorrida no referido recurso é denominada Tayka Confecções de Jeans.

Ademais, o número dos autos ao qual o recurso é remetido não corresponde aos dos autos do presente processo, qual seja 17460.000955/2007-27.

Finalmente, no Recurso Especial a Fazenda Nacional aponto como Acórdão recorrido o de n.º 249.728, referente ao Processo 37376.001287/2006-31, sendo que o Acórdão referente aos presentes caso é o de n.º 2403.001.473.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo entretanto não deve ser conhecido uma vez que cingido de erros materiais e formais, *verbis*:

1. A parte constante do Recurso n.º 260.825 da Fazenda Nacional, admitido pelo Despacho n.º 2400856/ 2012, datado de 22 de novembro de 2012, não corresponde a recorrida naquele ato, uma vez que os presentes autos a recorrida é Big Foods Ind. de Produtos Alimentícios Ltda, enquanto que a recorrida no referido recurso é denominada Tayka Confecções de Jeans.

2. Ademais, o número dos autos ao qual o recurso é remetido não corresponde aos dos autos do presente processo, qual seja 17460.000955/2007-27.

3. Finalmente, no Recurso Especial a Fazenda Nacional aponto como Acórdão recorrido o de n.º 249.728, referente ao Processo 37376.001287/2006-31, sendo que o Acórdão referente aos presentes caso é o de n.º 2403.001.473

Em face ao exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

